

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimental na Ação Cautelar nº 32 - Classe 1

ACÓRDÃO Nº 6.353
(16.12.2009)

PROCESSO : Nº 32, CLASSE 1
AUTOR : JEAN FÁBIO CORDEIRO BRAGA E FERNANDO ANTÔNIO
QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RÉU : CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO E COLIGAÇÃO "A
RECONSTRUÇÃO CONTINUA"
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
DESIGNADO :

Ementa.

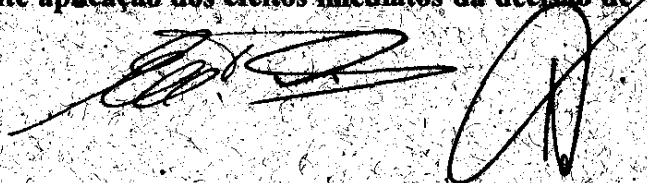
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA FUNDADA NO ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. AIME. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. EFEITOS IMEDIATOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. AGRAVO PROVIDO. CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. Em face da excepcionalidade da cautelar como sucedâneo de recurso, a plausibilidade do direito por se tratar de captação ilícita de sufrágio cujos efeitos da sentença são imediatos, só pode obstar os fundamentos da sentença se esta for teratológica.

2. Inexistência de alteração da causa de pedir no curso da AIME. Plausibilidade do direito na cautelar obstada pela fundamentação da sentença em prova direta.

3. Inexistência de previsão legal concedendo efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença fundada no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de alternância natural por força de decisões judiciais diversas. Escolha de efeito pelo legislador.

4. Agravo provido. Cassação da liminar concedida com a consequente aplicação dos efeitos imediatos da decisão de 1º grau.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 - Classe 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do agravo regimental interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2009.



Des. ESTÁCIO LUIZ LIMA DE LIMA
Presidente



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 - Classe 1

VOTO VENCEDOR

O Agravo Regimental proposto visa reformar a decisão que concedeu a liminar em Ação Cautelar que foi movida com o intuito de obter efeito suspensivo a recurso inominado interposto contra sentença proferida em Ação de Impugnação a Mandato Eletivo – AIME. Na sentença o magistrado reconheceu a existência de prática de captação ilícita de sufrágio e determinou a perda dos cargos e cassação dos diplomas do Prefeito e do vice-Prefeito de São Luiz do Quitandê e posse da Chapa segunda colocada nas eleições, além da aplicação de multa.

Analisando se presentes os pressupostos legais para deferimento da liminar, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora e, de consequência, se deve haver reforma na decisão prolatada pelo Relator, para efeito de acatamento do recurso.

Os requerentes deduziram o pedido com lastro em dois fundamentos principais, quais sejam: desrespeito ao devido processo legal, por alteração da causa de pedir durante a instrução processual; e necessidade de confirmação da decisão de procedência da AIME por esse Tribunal Regional Eleitoral.

O Relator acolheu os argumentos, deferindo a liminar requerida, consignando em sua decisão que a execução imediata do art. 41-A pode ser suspensa em vista do poder geral de cautela das Cortes Regionais Eleitorais. Entendeu pela existência de plausibilidade na tese de inovação no curso da lide, bem como pela presença do perigo na demora “de modo a evitar sucessivas alternâncias de poder municipal em caráter precário”.

Resumida a controvérsia, exponho a minha posição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 - Classe 1

Destaco, de início, que a presente ação cautelar é utilizada como sucedâneo de recurso, com a finalidade de conceder efeito suspensivo a recurso que não o possui, portanto, analiso os pressupostos legais da cautelar.

Em relação à plausibilidade do direito alegado, a análise dos autos revela que na petição inicial da AIME o autor narrou a prática de condutas ilegais praticadas pelos réus (transporte de eleitores como vantagem indevida), com suporte em inquérito policial em andamento perante a Polícia Federal, a fim de que a Justiça Eleitoral apurasse e punisse os fatos alegados, inclusive fazendo expressa menção ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Assim, no que toca ao ponto da suposta inovação no curso da instrução processual, penso que esta não existiu. Primeiro, porque a inicial da AIME trouxe em seu bojo a acusação de transporte irregular de eleitores, e indicação da classificação jurídica do fato no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, englobando todo tipo de transporte a ser confirmado no curso da instrução da lide, no intuito de provar a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos. A apuração foi efetivada durante a instrução, sendo identificada a captação ilícita de sufrágio.

Segundo, porque consta expressamente da inicial a solicitação da juntada dos inquéritos policiais relativos a transporte de eleitores e compra de votos no município de São Luiz do Quitunde, de modo a fortalecer e embasar os fatos articulados na peça vestibular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 - Classe 1

Com efeito, a juntada dos inquéritos foi deferida pelo magistrado *a quo*, sem que houvesse qualquer impugnação tempestiva por parte dos requerentes da ação cautelar, mesmo tendo sido devidamente cientificados das decisões interlocutórias. Inclusive a decisão saneadora do feito, após tratar das preliminares levantadas, elencou as testemunhas já ouvidas no inquérito para serem ouvidas sob o crivo do contraditório, sem também ter havido qualquer irrisignação. Note-se que apenas quando da audiência de instrução os requerentes mencionaram a ampliação da lide, o que foi afastado em face da preclusão e do interesse público existente no caso dos autos. Após, em suas alegações finais, deixaram novamente de mencionar sua irrisignação, apenas vindo a fazê-lo quando prolatada a decisão que cassou seus mandatos.

Nesse ponto, como asseverou o magistrado de 1º grau: *"As juntadas promovidas não caracterizam violação ao Princípio da Demanda, que impõe a correlação entre o pedido e a sentença, materializado nos preceitos normativos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Primeiramente, porque os impugnados se defenderam – até exaustivamente – dos fatos a si imputados, a despeito de hipotética e distinta qualificação jurídica que tentaram emprestar aos fatos. Ademais, é certo que para as condutas vedadas insertas no art. 41-A da lei 9.504/97 sua configuração ou não depende sempre do cotejo normativo à luz do caso concreto"*.

Destaco ainda outro trecho significativo da sentença: *"Por todas estas razões e fundamentos, não há que se falar em extensão da causa de pedir, inchaço na produção de provas ou alteração indevida do pedido. Há nítida certeza, por parte deste juízo, que o trâmite processual recebeu desde o início, as cautelas legais próprias, e que as provas e documentos que compõem a AIME são formalmente pertinentes e lícitas à apuração de captação de sufrágio, causa de pedir central, mormente sob a égide constitucional, além de corretamente produzidas"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 - Classe 1

Desta feita, tendo em vista os imediatos efeitos da sentença fundada em captação ilícita de sufrágio, e em face da excepcionalidade da cautelar como sucedâneo de recurso, a plausibilidade do direito no caso do 41-A só pode obstar os fundamentos da sentença se esta for teratológica. Razão pela qual entendo pela inexistência de alteração da causa de pedir no curso da AIME.

Demais disso, no que diz respeito à argumentação da alternância do poder, em vista da possível modificação da sentença pela corte revisora, com o consequente retorno dos requerentes à frente da prefeitura municipal de São Luiz do Quitunde, penso que não tem o condão de suspender os efeitos imediatos da sentença *a quo*. É que a inexistência de efeito suspensivo a recurso e a previsão de execução imediata de decisão proferida com base no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, demonstra a finalidade do legislador em coibir drasticamente tais condutas.

Note-se que se o legislador pretendesse que os impugnados permanecessem no poder até o trânsito em julgado da decisão teria previsto expressamente essa possibilidade, como o fez nos casos de recurso contra a expedição de diploma, ainda que baseados em captação ilícita de sufrágio, conforme preceitua o art. 216, do Código Eleitoral.

Ademais, o entendimento jurisprudencial do colendo TSE é claro acerca da aplicação imediata dos efeitos da sentença nos casos de captação ilícita de sufrágio, não sendo aplicado efeito suspensivo ao recurso interposto, salvo casos de decisões teratológicas, o que não se trata do caso dos autos, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 - Classe 1

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ademais, em princípio, ressalvando meu entendimento pessoal, este c. Tribunal Superior Eleitoral decidiu, no julgamento dos Recursos Ordinários nº 1.596 e nº 1.362, sessão de 12.2.2009, que será imediata a execução do julgado nas ações que apurem a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Ac 3221, Rel Min. Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 31/3/2009, Página 34)

Ementa. Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei das Eleições. Vereador.

1. Em juízo cautelar, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar, a critério do julgador, em face de eventual recurso.

3. Tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio, não há falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. (TSE, Ac 3307, Rel Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/10/2009, Página 19)

Assim, assevero que diante da inexistência de previsão legal concedendo efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença fundada no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a alternância no poder é uma possibilidade natural advinda de decisões judiciais diversas. Pelo que também afasto essa alegação como tentativa de justificar a suspensão dos efeitos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 - Classe 1

Por derradeiro, inexistente a plausibilidade do direito, fica prejudicado o perigo da demora que, aliás, está inserto na argumentação já lançada, em que o efeito da demanda milita em favor da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo para dar-lhe provimento, cassando os efeitos da liminar concedida, dando-se imediata execução a sentença proferida em 1º grau.

É como voto.



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimental na Ação Cautelar nº 32 – Classe 1

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL**, nos autos de Ação Cautelar, interposto por **Cícero Cavalcante de Araújo e Coligação "A Reconstrução Continua"** em face de **Jean Fábio Cordeiro Braga e Fernando Antônio Queiroz da Silva**, através do qual buscam a revogação da liminar que conferiu efeito suspensivo ao recurso manejado contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, nos autos da AIME tombada sob o número 001/2009.

Em suas razões (cf. fls. 671 a 691), os agravantes sustentaram que três teriam sido os fundamentos da liminar concedida, I – lastro jurisprudencial, II – plausibilidade do direito por aparente ampliação da demanda e III - alternâncias precárias na chefia do poder executivo, sob o risco de provimento do recurso, todos, em sua visão, devidamente esgrimidos.

Continuando suas alegações, afirmaram que ao jurisdicionalizarem a AIME em questão, os Impugnantes não se ativeram ao caráter penal do gênero "transporte clandestino de eleitores", razão pela qual todo e qualquer tipo de transporte confirmado ao longo da instrução estaria dentro da pretensão de provar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Outrossim, asseveraram que no item III, 'd', da inicial, constaria expressamente a solicitação da juntada futura dos inquéritos que guardassem relação com o fato genérico do transporte de eleitores e a compra de votos dele derivada, ou com ele associada.

Aduziram, ainda, que a matéria estaria preclusa, haja vista que os ora agravados não teriam atacado, através do instrumento processual próprio – Agravo de Instrumento –, as decisões interlocutórias que deferiram as juntadas dos inquéritos nºs 764 e 38, bem como a que havia indicado as pessoas ouvidas no inquérito nº 38 como testemunhas do Juízo.

Ademais, acrescentaram que o fundamento de se evitar sucessivas alternâncias no poder executivo constituiria prejulgamento, uma vez que a sentença atacada por recurso poderia ser modificada por esta Corte Revisora, retornando os Agravados – Autores - aos seus cargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 – Classe 1

Por fim, sustentaram que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97 teriam aplicação imediata, razão pela qual não seria cabível a concessão de efeito suspensivo.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimental na Ação Cautelar nº 32 – Classe 1

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem consignar que, embora a sentença de cassação de mandato por captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, tenha aplicação imediata, a sua execução pode ser suspensa dentro do poder geral de cautela atribuído às Cortes Regionais Eleitorais, conforme tem entendido do Tribunal Superior Eleitoral, nos moldes da decisão relatada pelo Min. Felix Fischer¹:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS nº 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009; AgR-MS nº 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008.

2. Na linha da jurisprudência desta c. Corte, "as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral" (AgR-MS nº 4.191/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009).

2. No caso concreto, vejo plausibilidade na tese de que houve inovação no curso da lide, com o suposto julgamento da demanda fora da causa de pedir (*extra causae petendi*), porquanto os fatos declinados na sentença não foram descritos, pormenorizadamente, na inicial, o que pode ter transformado a instrução processual em investigação alheia aos limites da lide definidos na exordial, o que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acarreta a nulidade da decisão²:

EMENTA: APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FATOS E QUESTÕES NÃO VENTILADOS NA PEÇA EXORDIAL, TAMPOUCO NO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

I. É nula a decisão que julga procedente o pedido com base em fatos diversos do que foram alegados pelo autor como fundamento de seu direito.

¹ MS-4214 AgR-MS/MG – Agravamento Regimental em Mandado de Segurança, Relator: Min. Félix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 31.

² REsp 154919 / SP, Relator: Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 07/11/2005 p. 287.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimental na Ação Cautelar nº 32 – Classe 1

II. Recurso especial conhecido e provido.

3. Com efeito, na petição inicial da AIME objeto do Recurso, ao qual foi conferido efeito suspensivo, os Agravantes – Impugnantes fizeram constar expressamente que a causa de pedir (fatos) estava substancializada no transporte irregular, aproximadamente, de 100 (cem) eleitores do interior do Estado de Pernambuco, através de 9 (nove) veículos Toyota, tudo organizado por um cidadão conhecido por “Tonho do Pingo”, ao passo que a sentença do magistrado de primeiro grau teve por fundamento a compra de votos realizada por uma candidata a vereadora em um ônibus oriundo do Bairro do Benedito Bentes, Maceió – AL., conforme atestam os seguintes trechos abaixo transcritos:

Petição inicial da AIME

O fato que embasa esta AIME e que clama por apuração judicial e certamente punição legal ocorreu justamente no dia 05 de outubro passado – dia da votação – quando, nas primeiras horas do amanhecer, entre 06 e 7:30 horas, antes do início dos trabalhos eleitorais, foram apreendidos 09 (nove) veículos marca Toyota, modelo bandeirante, oriundos dos municípios pernambucanos de Caruarú e Brejo da Madre de Deus.

[...]

É cediço que pela mão de Tonho do Pingo – sem prejuízo de outros elementos que possam ter agido em conjunto na execução do desiderato ilegal ora narrado – tais veículos foram contratados com a finalidade específica de conduzir eleitores da zona rural aos locais de votação instalados no centro de São Luís do Quitunde.

Sentença pela procedência da AIME

O ponto de relevo ao caso é que os declarantes afirmaram terem sido transportados de ônibus no dia 05/10/2008 e, nessa viagem, vendido seus votos por R\$ 100,00 (cem reais) para, no certame eleitoral, votarem na chapa integrada por Fernando Queiros (tendo por candidato a prefeito o Sr. Jean Cordeiro) e na candidata a vereadora Helena Braga, popularmente conhecida como “Lena Braga”.

4. Assim, resta claro que a causa de pedir autoral foi alterada de ofício pelo magistrado de primeiro grau, após a citação, sem a concordância dos réus, haja vista que foram utilizados na sentença fatos diversos dos narrados na inicial, quais sejam: (a) Eleitores distintos; (b) Localidades de origem diversas; e (c) Meios de transporte diversos, ofendendo, assim, previsão expressa do art. 204, caput e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 – Classe 1

parágrafo único, do Código de Processo Civil³, bem como violando o princípio da inércia da atividade jurisdicional, fundamental à isenção do magistrado. Nesse sentido, amolda-se ao caso concreto o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, quando se firmou o entendimento de que representações fundadas em captação ilícita de sufrágio, nas quais os eleitores aliciados sejam distintos, não possuem a mesma causa de pedir, *in verbis*⁴:

EMENTA REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIFERENTES ELEITORES SUPOSTAMENTE ALICIADOS. DATAS DIVERSAS. AUTOS SUPLEMENTARES. REMESSA IMEDIATA.

REPRESENTAÇÕES QUE VERSEM SOBRE CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO EM QUE OS ELEITORES SUPOSTAMENTE ALICIADOS SEJAM DISTINTOS, NÃO POSSUEM A MESMA CAUSA DE PEDIR, POR CONFIGURAREM FATOS DIVERSOS.

RECURSO DESPROVIDO. (grifei)

5. Com efeito, tal prática também impede a parte impugnada de exercer plenamente seus direitos constitucionais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos moldes do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça⁵:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LIMITAÇÃO DO JULGADOR AOS FUNDAMENTOS DE FATO CONSTITUTIVOS DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Padece de vício a sentença que julga procedente o pedido com amparo em fatos não invocados pelo autor.

2. O réu, ao ser citado, ocupar-se-á de apresentar a sua contestação aos fatos narrados pelo autor na peça vestibular, especialmente em virtude da estabilização da demanda prevista no art. 264 do CPC. Não lhe cumpre exercer um juízo de futurologia para rebater fatos que, embora não tenham sido alegados pelo autor na exordial, poderiam vir a ser ventilados pelo autor ou pelo julgador. Tal conjectura, realmente, atentaria contra os primados de segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso especial provido.

³ Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

⁴ RESPE – 25734/PI, Relator: Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ - Diário de Justiça, Data 08/05/2007, Página 144.

⁵ Resp 998696/ES, Relator: Ministro Massami Uyeda, terceira turma, DJe 10/09/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 – Classe 1

6. Além disso, sequer foi mencionado na inicial qualquer procedimento de compra de votos em troca de dinheiro, tendo o próprio Impugnante admitido que não havia provas naquele sentido, limitando-se a afirmar que o transporte irregular de eleitores, por si só, já constituiria captação ilícita de sufrágio.

7. Nesse passo, é importante salientar que não se trata aqui de um prejulgamento, assim como também não vislumbro a necessidade de perquirir a fundo se de fato ocorreu a alteração da causa de pedir, haja vista que o Juízo, em sede de liminar, é de cognição sumária, bastando para sua fundamentação a plausibilidade do direito alegado, ao passo que não é possível aprofundar o debate sobre tal questão, neste momento processual, sob pena de se adentrar no mérito do Recurso já interposto pela parte Agravada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁶:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. DESCUMPRIMENTO. PRAZO. AÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES.

1. Em exame preliminar, conclui-se pela plausibilidade da alegação de que foi descumprido o prazo de trinta dias para o ajuizamento da demanda, contado da desfiliação ou da posse efetiva no cargo.

2. **O exame do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.**

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

8. Outrossim, não prospera a alegação dos Agravantes de que a matéria estaria preclusa em virtude dos Agravados não terem se insurgido contra as decisões interlocutórias proferidas durante o curso da instrução do processo, eis que o *fumus boni juris* identificado diz respeito, em seu cerne, ao fato de que a sentença pode ter tido como fundamentação fatos diversos da causa de pedir autoral, e não apenas a juntada de inquéritos ou oitiva de testemunhas, até porque, na inicial da AIME, os impugnantes fizeram constar expressamente que a juntada dos inquéritos e demais provas teriam por finalidade provar o transporte de eleitores realizado pelas 9 (nove) Toyotas (cf. fl. 24, item d).

9. Ademais, vejo presente o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional por esta instância, porquanto a concessão da medida revela-se

⁶ AC – 3052/RJ, AgR – AC, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 30.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 – Classe 1

claramente apropriada, de modo a evitar sucessivas alternâncias no poder executivo municipal em caráter precário, uma vez que a sentença já foi atacada por recurso e pode vir a ser reformada por este Regional, fazendo com que novamente volte ao cargo o prefeito e o vice-prefeito cassados pela ordem da instância *a quo*. Com efeito, o TSE tem condenado reiteradamente medidas judiciais que venham a implicar alternâncias sucessivas na chefia do executivo, como bem atestam os seguintes precedentes do TSE⁷:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. EXECUÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCONVENIÊNCIA DA SUCESSIVIDADE DE ALTERAÇÕES NA SUPERIOR DIREÇÃO DO PODER EXECUTIVO. PECULIARIDADES DO CASO. LIMINAR DEFERIDA.

1. As peculiaridades do caso demonstram que a execução do acórdão proferido pelo TRE/PB deve aguardar o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário.
2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.
3. Liminar deferida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AIME.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que deve ser evitada a mudança de titular do cargo de Prefeito, sem que exista sólida base jurídica a justificar.
2. Acórdão que examinou abuso de poder político no curso da AIME e que demonstrou ser instável a prova de que o candidato tenha praticado ou consentido com ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença pela improcedência do pedido. Acórdão que a reformou.
3. Recurso especial intentado contra o acórdão proferido em AIME. Efeito suspensivo que lhe foi concedido em sede de medida cautelar.
4. Segurança procedente para garantir ao impetrante o direito de permanecer no cargo de Prefeito até o julgamento definitivo da AIME. (grifei)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EFEITOS.

O Recurso Especial tem efeito simplesmente devolutivo e, quando admissível, o de evitar o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

⁷ MC – 2230/PB, relator: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ - Diário de justiça, Data 05/10/2007, Página 130; MS – 3584/PB, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 29/2/2008, Página 16; MC-1733/RO, Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 19/05/2006, p.133.; MC-1736/SP, Relator: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ 22/08/2006, p.115.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 32 – Classe 1

O empréstimo da eficácia suspensiva há de ser reservado a situações excepcionais, o que não ocorre quando, implementado, vir a desaguar em alternância na chefia do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. PRECEDENTES DA CORTE. DEVE-SE EVITAR SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

10. Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, tenho por bem manter a liminar deferida nestes autos.

11. Por todo exposto, voto no sentido conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a medida liminar concedida.

É como voto.

Maceió, 16 de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6353, de 16/12/09, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/12/09, à(s) fl(s). 52. Eu, Lucauo AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/12/07, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 32

Prot. 9.046/2009

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 16/12/2009 (SESSÃO Nº 94/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : José Fragoço Cavalcanti
AGRAVADO(S) : JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO, Prefeito eleito do Município de São Luiz do Quitunde (AL).
AGRAVADO(S) : FERNANDO QUEIROZ, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito do município de São Luís do Quitunde/AL.
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. André Granja, em conhecer do agravo regimental interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado. (Acórdão nº 6.353, de 16.12.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários